



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

## LEI Nº 4.800, de 07 de junho de 2018.

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que exerçam a função de representação judicial do Município de Alfenas, fixa critérios para o rateio destes valores e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que exerçam a função de representação judicial do Município de Alfenas e fixa critérios para o rateio destes valores.

§ 1º A representação judicial do Município será exercida pela Procuradoria Geral, pelos procuradores ocupantes de cargos de provimento efetivo e pelos advogados ocupantes de cargos de provimento em comissão designados mediante Portaria que lhes delegue tais poderes.

§ 2º Somente serão devidos honorários sucumbenciais nas situações já submetidas ao Poder Judiciário, nas quais o Município de Alfenas figure no polo ativo ou passivo de determinada ação judicial.

§ 3º Fica expressamente proibida a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais na formalização de acordos administrativos relacionados a questões ainda não submetidas ao Poder Judiciário, em especial por ocasião do recebimento de créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa, sob qualquer modalidade de pagamento.

**Art. 2º** Não sendo os honorários sucumbenciais fixados pelo Poder Judiciário, serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos casos de pagamento voluntário do crédito do Município, em âmbito administrativo.

*Parágrafo único.* Sendo os honorários de sucumbência fixados pelo Poder Judiciário, corresponderão eles, no caso de pagamento administrativo do crédito municipal, ao valor/percentual definido em âmbito judicial.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios sucumbenciais referentes às causas em que for parte o Município de Alfenas pertencem aos advogados que exerçam a função de representação judicial do Município de Alfenas.



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

§ 1º Os honorários sucumbenciais não se incluem entre as vedações do art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988, por não constituírem verba pública.

§ 2º Os honorários de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

**Art. 4º** O total dos honorários de sucumbência devidos pela parte adversa e recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município de Alfenas será rateado entre os servidores mencionados no artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** Os valores dos honorários de sucumbência recebidos após a publicação desta Lei serão rateados igualmente entre os advogados que tenham exercido a função de representação judicial do Município de Alfenas, estritamente ao período que tramitou o respectivo processo judicial.

§ 1º Os honorários deverão ser pagos exclusivamente mediante boleto bancário vinculado à conta bancária aberta para este fim, de titularidade conjunta dos advogados que exerçam a função de representação judicial do Município, sob a coordenação do (a) Procurador (a) Geral do Município, vedado o recebimento direto de honorários sucumbenciais em dinheiro, cheque ou qualquer outra modalidade de pagamento que não seja o boleto bancário.

§ 2º O rateio ocorrerá 2 (duas) vezes ao ano, sendo a primeira no mês de julho, considerados os honorários recebidos entre 1º de janeiro e 30 de junho do ano corrente, e a segunda no mês de janeiro, considerando-se os honorários recebidos entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º O advogado ocupante de cargo de provimento em comissão que for exonerado deverá ter garantido o recebimento, ainda que proporcional, dos honorários sucumbenciais decorrentes de processos que estavam em tramitação ou tenham tramitado no período em que tal advogado exerceu a função de representação judicial do Município.

§ 4º Havendo impasse entre os advogados em relação à fórmula de rateio de honorários devidos em determinado período, a questão deverá ser resolvida pelo (a) Procurador (a) Geral do Município, após ouvida a Comissão de Advogados, sendo tal decisão considerada definitiva em âmbito administrativo.

§ 5º A totalidade dos valores recebidos a título de honorários sucumbenciais, bem como os valores recebidos por cada advogado por ocasião dos rateios, deverão permanecer publicados no site transparência da Prefeitura Municipal de Alfenas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

**Art. 6º** As pessoas que estejam sob o pálio da assistência judiciária gratuita nos processos em que sejam devidos honorários de sucumbência aos advogados do Município ficarão, da mesma forma, desobrigadas do pagamento de honorários sucumbenciais no caso de pagamento voluntário, em âmbito administrativo, do crédito municipal.

*Parágrafo único.* Ainda que não se encontrem sob assistência judiciária gratuita, as pessoas comprovadamente carentes e que estejam inscritas em algum programa de benefício social da União, Estados ou Município, ou que estejam acometidas por doença grave, com renda inferior a 3 (três) salários mínimos, poderão ser isentas do pagamento de honorários sucumbenciais, mediante a formalização de requerimento endereçado ao(à) Procurador(a) Geral do Município, que deferirá ou não o pedido, mediante a documentação apresentada, sendo tal decisão definitiva em âmbito administrativo.

**Art. 7º** Uma cópia desta Lei deverá ser afixada em local de fácil visualização em todas as repartições públicas municipais nas quais estejam lotados advogados que exerçam função de representação judicial do Município, em especial na Procuradoria Municipal e no Setor de Dívida Ativa / Executivos Fiscais, além de ser disponibilizada, em caso de solicitação, a todo cidadão que busque regularizar seus débitos perante o Município de Alfenas, em âmbito administrativo.

*Parágrafo único.* Por ocasião da habilitação dos advogados em processos judiciais nos quais figure como parte o Município de Alfenas, deverá também ser colacionada aos autos uma cópia desta Lei, para ciência da parte adversa.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Procurador (a) Geral do Município, após ouvida comissão composta por, no mínimo, dois procuradores efetivos, denominada Comissão de Advogados.

**Art. 9º** Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Decreto Lei nº 977, de 17 de julho de 2002.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Alfenas, 7 de junho de 2018.

  
LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
Prefeito Municipal